



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **872697**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Joanésia

Responsável: Denilson Andrade de Assis, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 25/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao Poder Legislativo e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, com alerta de responsabilidade solidária. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 872.697

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL



MUNICÍPIO: JOANÉSIA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÉSIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Joanésia, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 4 a 32, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Denilson Andrade de Assis**.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 34 a 37, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 09, de 2012, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fls. 5 a 7, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Insta registrar, no entanto, que a Unidade Técnica destacou o fato de o art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº 970, de 2010, fls. 16 a 19, ter autorizado suplementações que não oneram o limite de 20%, fixado no art. 5º da lei de meios, representando autorização sem indicação de percentual limitativo.

Com efeito, numa análise abstrata, o mencionado dispositivo da LOA, que autoriza a não oneração do limite permitido para abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, viola preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

É que, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

Entretanto, como se trata de diploma de vigência temporária e pré-determinada, alguns aspectos relacionados à execução orçamentária e financeira devem ser sopesados, a fim de verificar se as disposições colidentes com normas gerais insertas na Constituição e em leis



infraconstitucionais ocasionaram desequilíbrio nas contas, fato que, caso fique constatado, poderá ser determinante para macular a prestação de contas do período a que se refere a LOA. Nas prestações de contas do gestor responsável pelo Município de Joanésia, relativas aos três últimos exercícios financeiros, 2008 a 2010, é possível verificar ter o Município atendido à determinação imposta no art. 19 da LRF, uma vez que os percentuais de gastos com pessoal apurados foram de 50,37%, 52,06% e 52,66%, respectivamente (comprovantes anexos). Idêntica situação ocorreu no exercício em tela, porquanto o percentual aplicado foi de 37,56%, como se verifica à fl. 10. Isso permite concluir que a autorização contida no art. 6º da Lei Municipal nº 970, de 2010 (LOA), inerente às despesas com pessoal e encargos sociais, não resultou em descontrole dessa natureza de gasto, consideradas as correspondentes disposições da LRF.

Registro também que, conforme demonstrado no relatório técnico, à fl. 06, a despesa total empenhada, de R\$9.818.645,57, foi inferior ao total de R\$10.000.000,00 dos créditos autorizados no exercício.

A propósito, ressalto, que essa é a orientação que se vem pacificando no Tribunal, consoante se pode verificar no julgamento de casos análogos, *v.g.*, nos processos nºs 782.081 e 749.907 - o primeiro apreciado pela Segunda Câmara, na Sessão de 11/3/10, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, e o segundo, pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 07/12/10, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Dessa forma, e em razão dos precedentes do Tribunal, deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada. Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal de 1988, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria. Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que disposições iguais às do art. 6º da Lei Orçamentária Anual se repitam.

Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaltou que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,92%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**16,04%**);
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**37,56%**, **34,96%** e **2,60%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**5,38%**).

Quanto às despesas afetas à saúde, a Unidade Técnica informou ter promovido a exclusão do valor de R\$268.530,81, decorrente de convênios não deduzidos da aplicação, conforme demonstrativo à fl. 30. Ressaltou, contudo, que o ajuste promovido não acarretou o descumprimento do percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o índice apresentado de 19,27% para 16,04%.

Nesse contexto, proponho recomendação ao **atual gestor** para que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância das instruções normativas



deste Tribunal, mormente as relativas ao municciamento de informações ao SIACE/PCA, objetivando evitar a reincidência da falha verificada.

Registro, no entanto, que os percentuais acima destacados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Denilson Andrade de Assis, Prefeito do Município de Joanésia, no exercício financeiro de 2011**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

E ainda, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municciamento de informações ao SIACE/PCA, objetivando evitar a reincidência da falha verificada.

E mais, que, ao elaborar o projeto da Lei Orçamentária Anual, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos.

Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.